

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 1995

Cria o Programa de Segurança Veicular – PROSEGVE, e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

VOTO VENCEDOR **(Deputado ROBERTO MAGALHÃES)**

O presente Projeto de Lei (PL) pretende criar o PROGRAMA DE SEGURANÇA VEICULAR com o objetivo de evitar acidentes, além de outras providências.

O PROGRAMA, segundo o art. 2º do Projeto, será desenvolvido no âmbito do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN que, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias contado da data de publicação da lei, deverá expedir resolução sobre a exigência de diversos equipamentos que se tornariam obrigatórios, desde *air-bags* até barra lateral de reforço nas portas e diversos outros aperfeiçoamentos.

Talvez por se tratar de um projeto de lei de 1995, com mais de dez anos, vários melhoramentos sugeridos já foram introduzidos em várias marcas e modelos de veículos.

Todavia, o que mais nos chama a atenção é a incursão do PL no âmbito da Administração Federal (Poder Executivo), com determinação de prazos e providências para órgãos da mesma Administração.

A Constituição Federal confere no seu art. 84 ao Presidente da República, dentre outras, as seguintes **atribuições privativas**:

“Art. 84.:

.....
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a
direção superior da administração federal;

.....
VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal,
quando não implicar aumento de despesa nem criação ou
extinção de órgãos públicos;

.....”

Verifica-se assim, data vênua, que o Projeto de Lei interfere em atribuições do Poder Executivo, em especial ao determinar providências com prazo certo ao CONTRAN, órgão da administração federal.

E o que é mais grave, a “rede de inspeção veicular de veículos”, se for assumida pela administração pública, estará gerando despesas para o Erário, o que viciará de inconstitucionalidade, também, a presente proposição.

É o nosso voto, portanto, no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.388, de 1995, pela desconformidade com dispositivos da Constituição.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES